



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11131.001298/00-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3801-001.755 – 1ª Turma Especial
Sessão de 28 de fevereiro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Recorrente SEBASTIANA ARRUDA SEVERO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 15/02/2002

MATÉRIA NÃO PREVISTA EM DECISÃO JUDICIAL. MULTAS E JUROS

Juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

Recurso Voluntária Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário. O Conselheiro Flávio de Castro Pontes votou pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, José Luiz Bordignon, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Este documento assinado digitalmente contém MP nº 2.200-2 de 24/03/2001

e registrado digitalmente em 11/06/2013 por PAULO ANTÔNIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA. Assinado digitalmente em 10/10/2013 por FLÁVIO DE CASTRO PONTES. Assinado digitalmente em 11/10/2013 por PAULO ANTÔNIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA.

Impresso em 01/11/2013 por FULNICE AUGUSTO MARIANO - VERSÃO FINAL

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, proferida pela DRJ-Fortaleza (CE), que transcrevo a seguir:

“Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado, acrescidos de juros de mora, perfazendo, na data de sua constituição, um crédito tributário no valor de R\$ 22.160,19, objeto das Notificações de Lançamento de fls. 02 a 10.

De acordo com o relato da fiscalização e os documentos acostados aos autos, depreende-se que o contribuinte, a fim de concretizar a importação de um automóvel novo, zero Km, marca PONTIAC, modelo GRAN PRIZ, ano de fabricação 1994, modelo 1995, classificável na tarifa Externa Comum no código NCM 8703.24.10, recolhendo o Imposto de Importação sob a alíquota de 20%, impetrou Mandado de Segurança preventivo nº 95.8131-8, suscitando a ilegalidade e inconstitucionalidade dos Decretos nºs 1.391, de 10 de fevereiro de 1995, e 1.427, de 29 de março de 1995, que majoraram a alíquota do referido imposto para 32% e 70%, respectivamente.

A autoridade judicial concedeu a medida liminar, em razão do que o veículo foi desembaraçado mediante o pagamento do tributo à alíquota de 20%, conforme Declaração de Importação nº 003098, adição 001, registrada em 19/05/95.

O crédito tributário objeto da presente lide foi constituído para prevenir a decadência, nos termos do artigo 63 e parágrafos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em face de, na ocasião do lançamento, a matéria encontrar-se “sub judice, estando assim suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Cientificada do lançamento em 22/05/00, conforme Aviso de Recebimento –AR de fls. 31, a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando a impugnação de fls. 32/37, alegando, em síntese que:

conforme a jurisprudência, são indevidos os juros de mora e multas sobre a exigência de diferenças tributárias ainda não julgadas definitivamente, sob o argumento de que, estando acobertado por decisão judicial, não pode ser caracterizada a mora e tampouco configurou-se algum ato ilícito, pressupostos para aplicação de acréscimos moratórios e penalidades;

teve reconhecimento judicial, através do processo 95.9140-2, para recolher o IPI sob a alíquota de 12%, ao invés do percentual exigido de 30%, encontrando-se referido processo no Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

efetuou o depósito judicial nos termos exigidos pelo Código Tributário Nacional - CTN, da 4110 diferença entre as alíquotas de 12% (doze por cento) e 30% (trinta por cento) do Imposto sobre Produtos Industrializados, obtendo assim a suspensão da exigibilidade da citada diferença."

A Delegacia de Julgamento em Fortaleza (CE) proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

"Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 19/05/1995

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENUNCIA PARCIAL.

INSTANCIA ADMINISTRATIVA.

A opção pela via judicial importa renúncia à instância administrativa, tornando definitiva, nesta esfera, a matéria "sub judice". Cabe, entretanto, apreciação administrativa da impugnação relativamente à matéria não submetida à apreciação do Poder Judiciário.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 19/05/1995

Ementa: JUROS DE MORA.

O tributo não recolhido no vencimento é acrescido de juros de mora seja qual for o motivo determinante da falta.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Inconformada, a contribuinte recorreu a este Conselho, conforme recurso de fls. 52-55.

Em suas razões, alegou que quando da efetivação do lançamento já havia decaído o prazo para a constituição do crédito tributário ora exigido, afirmando que, em 19/05/1995, levou a registro a Declaração de Importação – DI, sendo que Fisco somente veio a realizar o lançamento em 22/05/2000 embora conste do Termo de Encerramento do Auto de infração que a lavratura do mesmo ocorreu em 05/05/2000.

Este recurso, de nº 123.975, foi julgado em 21 de novembro de 2001, pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, sob a relatoria do Conselheiro Luiz Sérgio Fonseca Soares, fls. 78-80, restando assim ementado:

"II/IPI. DECADÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO: INTIMAÇÃO.

O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do registro da DI com pagamento a menor dos tributos, somente se afastando a decadência com a intimação do lançamento ao sujeito passivo.

ACATADA A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA POR UNANIMIDADE.”

A esta decisão (acórdão nº 301-30.008), a recorrida opôs Embargos Declaratórios, fls. 82-87, que restaram desacolhidos à fl. 88.

Diante desta decisão, a União – Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência, fls. 89-101, que foram julgados em 08 de novembro de 2004, pela Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, acórdão nº CSRF/03-04.137, fls. 128-142, sob a relatoria do Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes, restando assim ementado:

“CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO E I.P.I. VINCULADO - LANÇAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA – Os tributos em questão têm seu lançamento realizado por HOMOLOGAÇÃO, uma vez que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme preceitua o art. 150, caput, do CTN. O pagamento antecipado extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento (§ 1º), que deve ocorrer no período de cinco 5 anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador. Expirado tal prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (§ 4º).

I — IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO — FATO GERADOR — O Imposto de Importação, quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, como é o caso dos autos, tem seu fato gerador ocorrido na data do registro da Declaração de Importação (D.I.) correspondente, na forma como estabelece o D. Lei nº 37/66, em seu artigo 23, que se deu em 19/05/1995. Comprovado que o lançamento de ofício ora em discussão só se consumou após o decurso do prazo indicado no art. 150, § 4º do CTN acima citado (cinco anos a partir do fato gerador — registro da DI), ou seja, em 22/05/2000, não tendo sido sequer aventadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação, evidencia-se a ocorrência de decadência, declarada pela instância a quo.

II — IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — IPI (VINCULADO) No caso do IPI (Vinculado ao Imposto de Importação), é certo que o seu fato gerador só se configura com o desembaraço aduaneiro da mercadoria, consoante o disposto no art. 46, inciso I, da Lei nº 5.172/66 (CTN). No caso, o desembaraço registrou-se no dia 29/05/1995. Não se configurou, portanto, a decadência do lançamento realizado em 22/05/2000.

Recurso parcialmente provido.”

Ocorre que o Relator do recurso, Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes, determinou o retorno dos autos a esta Câmara para julgamento do mérito do recurso, parte não atingida pela decadência declarada, conforme dispositivo que segue transcrito:

“Diante de todo o exposto, conheço do Recurso por tempestivo e por estarem presentes os demais requisitos de admissibilidade para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, afastando a decadência em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados, devendo retornar os autos à C. Câmara recorrida para apreciação das razões de mérito em relação a tal tributo.”

Feito isto, vieram redistribuídos os autos à minha Relatoria, para julgamento conforme a determinação acima transcrita.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Exige o Relator da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais o retorno os autos à C. Câmara recorrida para apreciação das razões de mérito em relação a tal tributo, das quais depreende-se somente podem ser as questões ainda não decididas, visto que:

i) o recurso voluntário insurge-se diretamente contra a incidência do IPI em face de sua decadência, contudo, conforme já decidido na Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, acórdão nº CSRF/03-04.137^o não há mais como se afastar o entendimento da extinção do crédito tributário por força de decadência;

ii) já havia transitado em julgado o Acórdão que decidiu pela exigibilidade do imposto à alíquota de 70% (96.05.02651-1-53116-CE), publicado no Diário da Justiça em 14/06/1996.

Resta somente manifestar-se quanto à insurgência contra a exigência de juros e multas, dado que tais matérias não foram submetidas ao Judiciário na ação mandamental. Afasta-se o questionamento contra a multa de ofício, dado que o lançamento foi formalizado sem multa de ofício, vez que teve como único objetivo prevenir a decadência.

Acata-se o entendimento de que o termo inicial para incidência de juros de mora é o primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento da obrigação fixado na lei, nos termos do art. 84, § 10, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, c/c art. 61, § 30, da Lei nº 9.430, de 1996, não existindo nenhuma ressalva legal para, suspensão, interrupção ou exclusão desses acréscimos moratórios. Ressalte-se que o vencimento do Imposto de Importação ocorreu na data do registro da DI, como prevê o art. 27 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 c/c art.

Concorda-se que a medida liminar não teve o condão de alterar a data de vencimento do tributo prevista em lei, mas tão-somente de sustar a cobrança do imposto enquanto se examinava a constitucionalidade da imposição tributária. Por outro lado, não há prova no presente processo administrativo da existência efetiva do depósito judicial, havendo apenas a mera alegação do contribuinte.

Por fim, determina o art. 540, § 30, do Regulamento Aduaneiro, cuja matriz legal é o art. 5.º do Decreto-lei IV 1.736, de 20 de dezembro de 1979, que a incidência de juros de mora na situação em exame:

3' - Os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial."

Desse modo, voto no sentido de não dar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se a higidez do lançamento inclusive quanto a cobrança das multas desde o momento de seu vencimento.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira – Relator.